



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18239.005462/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.140 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente MANOEL DE ANDRADE SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 168/173) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de

Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 161/167), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob.

Os autos foram encaminhados para a Revisão de Ofício e o lançamento foi parcialmente mantido através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (e-fls. 49/56). Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 61/64).

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 19ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 176/184):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Em função da análise efetuada, restou ser procedente em parte a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - DIMOB.

Em função da documentação anexada aos autos, restou ser procedente em parte a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob lançada pela Fiscalização.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 02/10/2014 (e-fls. 201), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2014 (e-fls. 204/210) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Suscita a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo e discorre sobre o tema.

- No mérito, reitera a alegação de que os rendimentos recebidos a título de aluguel de pessoas físicas pertencem às suas filhas e indica a juntada da Declaração de Ajuste Anual das mesmas.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado restringe-se à Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física mantida no julgamento de primeira instância.

Inicialmente, o recorrente suscita a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo. Sobre o assunto, deve ser observado o disposto na Súmula CARF n.º 11, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à infração em exame, considerando que todos os argumentos apresentados no Recurso Voluntário já foram devidamente apreciados pela primeira instância, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com destaque para os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 181/183):

Cabe neste momento a análise da documentação juntada aos autos pela representante legal do contribuinte (fls. 67/157).

A representante legal anexou ao processo à fl. 67, a certidão de óbito do contribuinte, ocorrido em 17/12/2010 ; na fl. 66 consta o Termo de Compromisso de Inventariante em nome de Vera Lúcia Castro Silva CPF 187.183.962-91 (cônjuge do contribuinte) ; na fl. 68, consta a certidão de casamento do contribuinte com a Sra. Vera Lúcia Castro Silva, datada de 30/09/1978; nas fls. 69/81 consta um Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, Parceria Comercial, Assunção de Obrigações e Outras Avenças, datado de 29/06/1998, firmado entre o contribuinte e sua esposa e a construtora Andrade Ribeiro Ltda CNPJ 77.800.795/0001-47; nas fls. 82/93 consta um Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, Parceria Comercial, Assunção de Obrigações e Outras Avenças, anteriormente citado e datado de 24/03/1999; nas fls. 94/95 consta um Termo Aditivo ao Contrato de Serviços de Corretagem datado de 07/04/1999 firmado entre o contribuinte e sua cônjuge e a pessoa jurídica Megaville Assessoria Imobiliária Ltda CNPJ 80.548.837/0001-09 ; nas fls. 96/122 constam RGI de vários imóveis, bem como escrituras.

Nas fls. 105/106 consta o RGI do Escritório n.º 1508, localizado no 16º pavimento ou 15º andar , do Centro Empresarial Glaser, situado na rua Visconde de Rio Branco n.º 1630, onde consta que a Construtora Andrade Ribeiro Ltda CNPJ 77.800.795/0001-47, em 30/03/2007 vendeu o referido imóvel para a pessoa física Cinthia Gadelha de Castro Silva CPF 030.834.319-02, tendo sido o registro efetuado em 11/09/2008.

Nas fls. 107/108 consta o RGI do Escritório n.º 1907, localizado no 20º pavimento ou 19º andar , do Centro Empresarial Glaser, situado na rua Visconde de Rio Branco n.º 1630, onde consta que a Construtora Andrade Ribeiro Ltda CNPJ 77.800.795/0001-47, em 30/03/2007 vendeu o referido imóvel para a pessoa física Thais Gadelha de Castro Silva CPF 043.825.409-09, tendo sido o registro efetuado em 11/09/2008.

Nas fls. 109/110 consta o RGI do Escritório n.º 1908, localizado no 20º pavimento ou 19º andar , do Centro Empresarial Glaser, situado na rua Visconde de Rio Branco n.º 1630, onde consta que a Construtora Andrade Ribeiro Ltda CNPJ 77.800.795/0001-47, em 30/03/2007 vendeu o referido imóvel para a pessoa física Thais Gadelha de Castro Silva CPF 043.825.409-09, tendo sido o registro efetuado em 11/09/2008.

Nas fls. 121/122 consta o RGI do Escritório n.º 103, localizado no 2º pavimento ou 1º andar , do Centro Empresarial Glaser, situado na rua Visconde de Rio Branco n.º 1630, onde consta que a Construtora Andrade Ribeiro Ltda CNPJ 77.800.795/0001-47, em 30/05/2007 vendeu o referido imóvel para a pessoa física Cinthia Gadelha de Castro Silva CPF 030.834.319-02, tendo sido o registro efetuado em 27/12/2007.

Nas fls. 113/114 consta o RGI do Escritório n.º 1301, localizado no 14º pavimento ou 13º andar , do Centro Empresarial Glaser, situado na rua Visconde de Rio Branco n.º 1630, onde consta que a Construtora Andrade Ribeiro Ltda CNPJ 77.800.795/0001-47, em 22/09/2004 vendeu o referido imóvel para a pessoa física Thais Gadelha de Castro Silva CPF 043.825.409-09, tendo sido o registro efetuado em 20/12/2004.

Vemos que todas as escrituras foram lavradas em 2007, a exceção da do último parágrafo (fls. 113/114) lavrada em 22/09/2004.

Feita a análise documental acima, cabe ressaltar que na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007 Ano Calendário 2006 Original Completa (ND 07/31.738.689) entregue em 29/04/2007, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 168/173 e constante das fls. 161/167, constam na Declaração de Bens e Direitos do contribuinte inúmeros bens

imóveis, dentre eles os seguintes: Salas 103, 1508, 1907, 1908 no Centro Empresarial Glaser, em Curitiba – PR.

Com relação ao alegado pela representante legal do contribuinte (fls. 61/64): de que “a propriedade dos bens imóveis locados, fica comprovada pelas Escrituras Públicas de Compra e Venda, bem como Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Termos Aditivos anexadas a essa resposta”. Cabe ressaltar que os Instrumentos Particulares de Compromisso de Compra e Venda e Termos Aditivos anexados ao presente, estão em nome do contribuinte e de sua cônjuge.

Cabe ressaltar também, que o que parece ter acontecido com relação aos rendimentos dos aluguéis dos imóveis, objeto da infração em análise, teria sido uma liberalidade do contribuinte, em repassar os referidos aluguéis as suas filhas, pois de acordo com os artigos do Código Tributário Nacional Lei 5172/66, transcritos abaixo:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

.....
Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência

.....
Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Vemos que qualquer acordo que existisse entre o impugnante e suas filhas relativo a responsabilidade pelo recebimento dos aluguéis e a consequente declaração dos mesmos em Declaração de Ajuste Anual pertinente, não poderiam ser opostas à Fazenda Pública, ou seja os rendimentos auferidos pelos aluguéis dos imóveis no ano calendário de 2006, deveriam compor necessariamente a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, e não as de suas filhas. (exceto imóvel fls. 113/114)

Ou seja, de acordo com os RGI anexados ao processo, os bens só foram vendidos pela Construtora Andrade Ribeiro Ltda CNPJ 77.800.795/0001-47 às filhas do impugnante no ano de 2007, com exceção do Escritório nº 1301 localizado no 14º pavimento ou 13º andar, do Centro Empresarial Glaser, situado na rua Visconde de Rio Branco nº 1630, vendido pela a Construtora Andrade Ribeiro Ltda CNPJ 77.800.795/0001-47, em 22/09/2004 para a pessoa física Thais Gadelha de Castro Silva CPF 043.825.409-09, tendo sido o registro efetuado em 20/12/2004.

Face ao exposto, deve o aluguel pertinente ao Escritório nº 1301 localizado no 14º pavimento ou 13º andar do Centro Empresarial Glaser, situado na rua Visconde de Rio Branco nº 1630 ser excluído Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias que serviu de base para a infração constante da fl. 171 de Omissão de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob. Ou seja, do valor da infração de R\$24.898,35 deve ser subtraído o valor de R\$4.673,49 (já descontada a comissão da Administradora) de acordo com o extrato de fl. 33 e de acordo com a impugnação do interessado (fl. 04).

Desta forma a infração de Omissão de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob, deve ter seu valor alterado para R\$20.224,86, (R\$24.898,35 – R\$4.673,49).

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll